



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974259 - SP (2021/0356230-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRENTE** : MELFLEX PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRENTE** : MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO - SP297945  
**RECORRIDO** : NÃO CONSTA  
**INTERES.** : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADOS** : RAQUEL CORREA RIBEIRA - SP349406  
MAURICIO GALVAO DE ANDRADE - SP424626

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 42):

Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores - Exame concreto de cláusulas objeto de ressalvas na decisão homologatória do plano - Correção monetária a ser computada conforme a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, em substituição à Taxa Referencial (TR) - Obrigação de informação dos dados que não pode servir como meio de sanção aos credores, previsto deságio adicional a credores que não informarem dados bancários - Supressão de garantias dos credores violadora da legalidade Inviabilidade do encerramento da recuperação com a homologação do plano, com a supressão do período de supervisão, dada a indisponibilidade do prazo de dois anos, previsto no art. 61, "caput" da Lei 11.101/2005 - Ilegalidades apuradas - Ressalvas mantidas Recurso desprovido.

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 61/80), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 50, I, da Lei n. 11.101/2005 sustentando que "*a pactuação entre as partes acerca do índice de correção a ser utilizado encontra respaldo legal no art. 50, inciso I, da Lei Federal nº 11.101/2005, constituindo matéria de natureza econômico-financeira a ser avaliada e deliberada exclusivamente pela assembleia de credores*" (e-

STJ fl. 65),

(ii) art. 50, I, da Lei n. 11.101/2005, "*cuja redação autoriza expressamente a previsão de condições especiais para o pagamento das obrigações sujeitas à recuperação judicial, devendo ser dado provimento ao recurso especial nesse ponto para que a referida cláusula seja mantida nos termos originalmente aprovados pelos credores no conclave*" (e-STJ fl. 73).

(iii) art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, pois, "*ao manter a anulação da Cláusula 10.1.3, o v. acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo legal acima mencionado, uma vez que o crédito existente contra as recorrentes não mais poderá ser cobrado nas condições originais, seja porque será pago na recuperação judicial nos termos do plano aprovado, seja porque será pago no procedimento falimentar, na hipótese de convolação. Logo, a extinção das ações e execuções contra as recuperandas – repita-se, somente contra as recuperandas – e das penhoras e constrições que recaiam sobre seus bens são decorrência lógica da interpretação do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a novação das obrigações*" (e-STJ fls. 75/76), e

(iv) arts. 190 do CPC/2015 e 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, "*uma vez que, não mais possuindo natureza cogente este dispositivo, o encerramento da recuperação judicial pode ser acordado entre credor e devedor, exatamente como ocorreu no caso em apreço*" (e-STJ fl. 78).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 154).

Exercido juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos subiram a esta Corte (e-STJ fls. 165/167).

O MPF opinou pelo parcial provimento do recurso (e-STJ fls. 203/209).

Em petição de fl. 264 (e-STJ), a recorrente informa que "*a recuperação judicial já foi encerrada, conforme v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que segue anexado (Doc. 01), motivo pelo qual não há mais interesse recursal exclusivamente em relação à discussão da validade da Cláusula 11.1.2 do Plano de Recuperação Judicial ante a perda do objeto*" (e-STJ fl. 264).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, em relação à discussão da validade da Cláusula n. 11.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, conforme informado pela parte recorrente, a questão perdeu objeto, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial.

## **Do índice de correção**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível revisão do índice de correção monetária aprovado no plano de recuperação judicial, em face da soberania da assembleia geral de credores. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Em tais condições, o recurso deve ser provido para que seja restabelecido o índice de correção aprovado no plano de recuperação judicial.

## **Do deságio adicional**

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui entendimento de que a discussão acerca do deságio, devidamente aprovado na assembleia geral de credores, está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

[...]

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Assim, deve ser considerada válida a Cláusula n. 8.5 do Plano de Recuperação Judicial, aprovada em assembleia, que prevê deságio adicional de 90% aos credores que não informarem seus dados bancário no prazo de um ano contado da homologação ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito.

### **Da extinção das ações e execuções contra as recuperandas**

O Tribunal de origem afastou o disposto na Cláusula n. 10.3, sob alegação de que *"o artigo 49, § 1º da Lei 11.101 assegura, expressamente, aos credores do devedor a possibilidade de exercerem seus direitos contra garantes e coobrigados e isso deve ser observado, não podendo ser dispensada ou afastada, pelo ajuste de credores e devedores reunidos em assembleia, sem a manifestação individual do beneficiário da garantia, a incidência da regra legal. A aprovação de uma deliberação assemblear não pode suplantiar os direitos ressaltados e protegidos por regra legal expressa, extinguindo sua eficácia. [...] A desoneração dos coobrigados merece ser qualificada como abusiva, pois viola a lei vigente e deve ser afastada, tal como reconhecido na decisão recorrida"* (e-STJ fls. 51/52).

De fato, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

Contudo, a cláusula n. 10.1.3, transcrita no acórdão recorrido não trata das ações contra os garantes e coobrigados, mas apenas contra as recuperandas (e-STJ fl. 50 - grifei):

Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais em curso **contra as Recuperandas**, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

Assim, trata-se de novação das obrigações em que a sociedade empresária em recuperação judicial figura como devedora, com a consequente extinção das ações e execuções contra as recuperandas, e não contra os garantes ou coobrigados em geral. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis.

3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.

[...]

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.804.804/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Portanto, considero válida a cláusula Cláusula n. 10.1.3.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para considerar válidas as Cláusulas n. 8.5 e 10.1.3, e o índice de correção monetária aprovado no Plano de Recuperação Judicial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator